

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 000400.002345/2010-75
INTERESSADO: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ASSUNTO: Aposentadoria no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

O Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, do Tribunal Superior do Trabalho, requereu a sua aposentadoria por tempo de serviço. Todavia, a Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, ao analisar o pleito vislumbrou a aparente existência de divergência de interpretação jurídica entre as projeções da Advocacia-Geral da União junto aos Ministérios da Previdência Social e da Justiça.

Observados os trâmites de estilo, o assunto foi submetido ao Advogado-Geral da União, em consonância com o disposto no art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Ab initio, cabe aqui lembrar que a Carta Política de 1988, em sua redação original, manteve o tratamento diferenciado que já existia na Constituição de 1967 e na Emenda nº 1, de 1969, ao regular a aposentadoria dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social no art. 201 e, quanto aos agentes públicos, no art. 40, com regras bastante diferenciadas quanto à obtenção de proventos, e ainda, não exigindo destes últimos contribuição como requisito para a concessão da aposentadoria, enquanto declarava expressamente a necessidade de contribuições dos trabalhadores do Regime Geral para o direito a benefícios da Previdência Social. A exigência de contribuição por parte dos servidores públicos só veio a ocorrer com o advento da EC nº 3 no ano de 1993.

Inegavelmente, foi a EC nº 20 de 1998 o verdadeiro marco regulatório da matéria, ao instituir a noção de tempo de contribuição, eliminando contagens de tempo fictício, e possibilitando o estabelecimento de um teto para as aposentadorias do serviço público a exemplo do que já ocorria com os afiliados ao Regime Geral de Previdência Social.

Em dezembro de 2003 vem a lume a EC nº 41, promovendo nova mudança nas regras para os Regimes próprios dos agentes públicos, ao conferir nova redação ao *caput* do art. 40, de forma a estabelecer que estes se caracterizam pelo caráter contributivo e solidário.

Mais adiante, precisamente em julho de 2005, a EC nº 47 estabeleceu, com aplicação retroativa à data de vigência da EC nº 41, critérios para os agentes públicos que já ocupavam cargos antes de sua promulgação, como também antes da promulgação da EC nº 20/98.

Tecidas estas breves considerações sobre a evolução histórica do regime previdenciário dos servidores públicos até o atual estágio, verifico que o aparente conflito interpretativo entre as Pastas da Justiça e Previdência Social, apontado pela SAJ/PRESI, jamais ocorreu. Ora, o PARECER N° 028/2010/DECOR/CGU/AGU (fls. 57/65) demonstra com meridiana clareza que o entendimento dos órgãos jurídicos de ambos os ministérios é, na verdade, convergente.

Nesse sentido são as conclusões da manifestação jurídica do DECOR/CGU/AGU, que a seguir transcrevo:

“34.4 Inexiste, no caso dos autos, divergência entre a interpretação conferida a expressão "efetivo serviço público" constante do art. 40, inciso III, da CF/88, art. 6º, inciso III, da EC n. 41/03, art. 3º, inciso II, da EC nº 47/05, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (sic), as quais entendem, de forma idêntica, pela possibilidade de computo do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista como de efetivo serviço público, para fins de preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, incorrendo, pois, quanto a este ponto, qualquer óbice a submissão do processo nº 08025.000653/2009-69 ao Presidente da República para fins de apreciação do ato de concessão da aposentadoria do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, José Simpliciano Fontes de Farias.

34.5 Quanto ao fundamento legal do ato de concessão de aposentadoria do Interessado, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, José Simpliciano Fontes de Farias, conclui-se que o mesmo somente pode respaldar-se no art. 6º, *caput*, da EC nº 41/03, vez que, nos termos da fundamentação supra, em 16 de dezembro de 1998, não havia o Interessado ingressado no serviço público, através do desempenho de cargos ou funções na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de forma ininterrupta, não podendo, pois, se valer da regra de transição estabelecida no art. 3º, *caput*, da EC nº 47/05.”

Ressalvo apenas que a ilustre parecerista equivocou-se ao consignar que a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República comungam de igual entendimento quanto ao termo “efetivo serviço público”. Na verdade, a SAJ/PRESI não emitiu qualquer juízo quanto à este ponto, apenas reportou a aparente existência de divergência entre o posicionamento adotado pelo Ministério da Justiça e orientações normativas editadas pelo Ministério da Previdência Social. Inobstante isso, a conclusão expressa no item 34.4 suso transcrito permanece hígida, alterando-se apenas um dos atores.

Todavia, no que concerne à escolha do fundamento legal para o ato de aposentação vindicado, de fato a divergência interpretativa se estabeleceu entre a CONJUR/MJ e a SAJ/PRESI, e à toda evidência, razão assiste à segunda, eis que havendo o interessado assumido como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2001, somente poderá valer-se da regra de transição encartada no art. 6º, *caput*, da EC nº 41/03. Não há como aplicar-se *in casu* a regra do art. 3º, *caput*, da EC nº 47/05.

Quanto à possibilidade de contagem como efetivo serviço público, para fins de aposentadoria, do tempo trabalhado em sociedades de economia mista ou empresas públicas, a jurisprudência das Cortes Superiores já é iterativa nesse sentido, *ex vi*: RE 195.767, Segunda Turma, unânime, rel. Min. MAURÍCIO CORREA, j. 25.11.1997, p. DJ 27.02.1998; ADIn 1.400-5 MC, Plenário, unânime, rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 18.04.1996, p. DJ 31.05.1996;

RE 357.129, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2005 PP-00040; REsp 960200/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18/05/2009); AgRg no REsp 1067895/RJ, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJe 16/2/2009).

Na mesma esteira é o entendimento firmado pela Corte de Contas em sua composição plenária, conforme se infere pela leitura dos acórdãos n°s 1871/2003, 2.636/2008 e 2.229/2009.

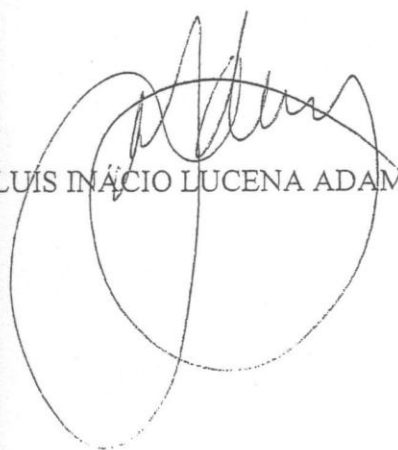
À vista do exposto, divirjo parcialmente do entendimento manifestado pelo ilustre Consultor –Geral da União no Despacho n° 501/2010 (fls. 66/68), na parte em que afirma não ser possível a equiparação, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado à empresas públicas e sociedades de economia mista ao de efetivo serviço público constante do art. 40, II, da CF, art. 6°, III, da EC n° 41/03 e art. 3°, II, da EC n°, 47/05.

Acolho, pois, *in integrum* a fundamentação, as conclusões e encaminhamentos do PARECER N° 028/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Diretor do DECOR/CGU/AGU, no sentido de estarem atendidos os requisitos legais necessários à implementação da aposentadoria por tempo de serviço requerida pelo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, devendo contudo, esta ser enquadrada na regra do art. 6°, *caput*, da EC n° 41/03.

Encaminhem-se cópias do presente despacho e do PARECER N° 028/2010/DECOR/CGU/AGU ao Ministério da Previdência Social, à Procuradoria-Geral Federal e a todas as consultorias jurídicas e núcleos de assessoramento jurídico da União, para fins de conhecimento e uniformização de procedimentos.

Em seguida, restitua-se os autos à Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, para ciência e adoção das providências subseqüentes.

Em 31 de março de 2010.


LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00400.004643/2010-08

EMENTA: Parecer aprovado pelo AGU. Fixação da exegese da expressão “efetivo exercício no serviço público” nas normas previdenciárias. Termos com significados diferentes em função do contexto. Sentido restritivo para definição dos sujeitos beneficiários das regras de transição. Sentido amplo para contagem de tempo de serviço pelos beneficiados. Ciência aos Órgãos de Execução da PGF para uniformização de procedimentos.

DESPACHO Nº 754/PGF/LCMG/2010

Senhor Adjunto de Consultoria,

Trata-se de manifestação aprovada pelo Advogado-Geral da União e encaminhada a esta PGF para cientificação de seus Órgãos de Execução e uniformização de procedimentos.

Em suma, o Parecer nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU, nos termos do despacho de aprovação do Advogado-Geral da União, fixa a interpretação da expressão “efetivo exercício no serviço público” para os efeitos das normas previdenciárias. Concluiu-se que:

- no contexto das normas onde se define os sujeitos beneficiários das normas de transição, notadamente os art. 3, caput, E.C. nº 47/2007, e art. 6, caput, E.C. nº 41/2003, a expressão “efetivo exercício no serviço público” tem sentido restritivo e se refere apenas aos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, excluindo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista;

- no contexto das normas que fixam a contagem de tempo de serviço para os servidores beneficiados pelas regras de transição, notadamente os art. 6º, III, E.C. nº 41/2003, e art. 3, II, E.C. nº 47/2005, a expressão tem sentido amplo e abrange também o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista em período pretérito.


[Handwritten signature]



Assim, para definição dos sujeitos beneficiários das regras de transição, exclui-se os empregados públicos, ao passo que, uma vez definidos os sujeitos beneficiados, a contagem de tempo de serviço destes abrange eventual período em que trabalharam em empresas estatais.

ISTO POSTO, proponho a distribuição do presente feito ao Setor de Apoio Especializado desta Adjuntoria com vista a adotar as providências necessárias para a comunicação aos Órgãos de Execução da PGF da manifestação do Advogado-Geral da União, para ciência e uniformização de procedimentos.

À consideração superior.
Brasília, 05 de julho de 2010.



Leo Carlos de Mattos Grisi
Procurador Federal
Mat. SIAPE nº 1553416

De acordo.
Brasília, 05 de julho de 2010.



Antônio Carlos Soares Martins
Adjunto de Consultoria

À Dra Esther,

*Encaminho a V.Sa. conforme orientação
do Sr. Coordenador de Consultoria.
Bsb, 14/07/2010*



Elizeth Gomes de Lima
Administradora
Mat. SIAPE nº 1575266